PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715110

Lei nº 918/2005

DISPÕE SOBRE PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Piedade de Ponte Nova

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° A legitimação de posse de imóvel urbano de propriedade do Município, não utilizado pela administração, será realizada conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo único Para fins de aplicação de disposto no caput deste artigo ficam desafetados do uso público os imóveis de propriedade do Município tratados por esta lei.

Art.2° Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

I - zona urbana, a que tenha arruamento regular nos termos da legislação municipal e seja constituída de edificações contínuas ou próximas.

II - legitimação, forma excepcional de transferência do domínio de área municipal não utilizada pelo Município, ocupada por particular que nela se instala, edificando-a ou possuindo-a para seu uso.

Art.3° Pode obter a legitimação aquele que, na data do pedido venha possuindo, sem oposição, em zona urbana:

I - há no mínimo 1(um) ano, terreno edificado;

II - há no mínimo 2(dois)anos, terreno sem edificação, obrigando-se o requerente e nele efetuar construção, em prazo não superior a 4(quatro)anos, observada a legislação municipal.

Parágrafo único É vedada a legitimação de mais de 1(um) terreno, edificado ou não, em nome da mesma pessoa ou de seus dependentes.

Art.4° Para a legitimação, nenhum terreno pode ter área superior a 360 m² (trezentos sessenta metros quadrados), nem inferior ao 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados)

Art.5° Os terrenos indicados no caput do art.1° destinam-se ao desenvolvimento do Município e, em especial à urbanização e à construção de habitações populares.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715110

Art.6° Competirá ao Executivo Municipal:
I - a expedição de título de legitimação;
II - a realização de processo administrativo;
III - a execução de estudos, projetos e levantamentos das áreas a serem legitimadas;
Parágrafo único As despesas com o processo de legitimação serão realizadas pelo legitimado, ressalvadas com publicação de edital previsto no art.9° desta Lei.

Art.7° O interessado em legitimar terreno fará pedido à Prefeitura Municipal em formulário próprio.
Parágrafo único O pedido de legitimação pode ser feito pelo ocupante, seu herdeiro ou sucessor, devendo ser acompanhado de:
I - certidão, expedida pelo órgão municipal competente, da existência de edificação, na hipótese do inciso I, do artigo 3°;
II - termo de compromisso de edificação,na hipótese do inciso II, do artigo3°;
III - memorial descritivo e planta simplificada do imóvel a ser legitimado constando medidas, confrontantes, área total, desenhista e engenheiro responsável;
IV - original ou cópia autenticada de alvará municipal ou outro documento hábil que comprove a posse de boa fé do imóvel exercida pelo legitimado;
Parágrafo único O poder Executivo Municipal poderá expedir alvará municipal visando a regulamentação de posse de terrenos de que trata esta lei, na hipótese de o requerente não possuir os documentos constantes do inciso V deste artigo.

Art.8° O título de legitimação será inscrito em Cartório de Registro de Imóveis através de outorga de escritura pública de doação.
§1° Na hipótese de que trata o inciso II, do artigo 3°, o título de legitimação conterá cláusula resolutiva, para o caso de descumprimento da obrigação.
§2° Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo e, ainda, pelo disposto no art.17, inciso I da Lei 8.666/93, fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar escritura pública de doação com a finalidade prevista no art.1° desta lei.

Art.9° O título de legitimação, será outorgado pelo Prefeito Municipal, após a publicação de edital elaborado por setor competente da Prefeitura Municipal, e afixado em lugares públicos, no qual constarão:
I - número de ordem do edital;
II - o nome do beneficiário;
III - a área e os endereços do imóvel a ser legitimado;
IV - o valor do imóvel, para efeito de cobrança de emolumentos pelo Cartório de Notas e Cartório de Registros de Imóveis;
V - o prazo de 30(trinta) dias para a constatação da boa-fé do ocupante requerente de legitimação.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715110

Parágrafo único Decorrido o prazo previsto no inciso V, a Prefeitura Municipal expedirá o título de legitimação do terreno não contestado e decidirá sobre as contestações apresentadas.

Art.10 O poder Executivo poderá baixar normas complementares para execução desta lei.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 13 de outubro de 2005

Antonio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715110

Lei nº 918/2005

DISPÕE SOBRE PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Piedade de Ponte Nova

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° A legitimação de posse de imóvel urbano de propriedade do Município, não utilizado pela administração, será realizada conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo único Para fins de aplicação de disposto no caput deste artigo ficam desafetados do uso público os imóveis de propriedade do Município tratados por esta lei.

Art.2° Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

I - zona urbana, a que tenha arruamento regular nos termos da legislação municipal e seja constituída de edificações contínuas ou próximas.

II - legitimação, forma excepcional de transferência do domínio de área municipal não utilizada pelo Município, ocupada por particular que nela se instala, edificando-a ou possuindo-a para seu uso.

Art.3° Pode obter a legitimação aquele que, na data do pedido venha possuindo, sem oposição, em zona urbana:

I - há no mínimo 1(um) ano, terreno edificado;

II - há no mínimo 2(dois)anos, terreno sem edificação, obrigando-se o requerente e nele efetuar construção, em prazo não superior a 4(quatro)anos, observada a legislação municipal.

Parágrafo único É vedada a legitimação de mais de 1(um) terreno, edificado ou não, em nome da mesma pessoa ou de seus dependentes.

Art.4° Para a legitimação, nenhum terreno pode ter área superior a 360 m² (trezentos sessenta metros quadrados), nem inferior ao 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados)

Art.5° Os terrenos indicados no caput do art.1° destinam-se ao desenvolvimento do Município e, em especial à urbanização e à construção de habitações populares.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715110

Art.6° Competirá ao Executivo Municipal:

I - a expedição de título de legitimação;

II - a realização de processo administrativo;

III - a execução de estudos, projetos e levantamentos das áreas a serem legitimadas;

Parágrafo único As despesas com o processo de legitimação serão realizadas pelo legitimado, ressalvadas com publicação de edital previsto no art.9° desta Lei.

Art.7° O interessado em legitimar terreno fará pedido à Prefeitura Municipal em formulário próprio.

Parágrafo único O pedido de legitimação pode ser feito pelo ocupante, seu herdeiro ou sucessor, devendo ser acompanhado de:

I - certidão, expedida pelo órgão municipal competente, da existência de edificação, na hipótese do inciso I, do artigo 3°;

II - termo de compromisso de edificação,na hipótese do inciso II, do artigo3°;

III - memorial descritivo e planta simplificada do imóvel a ser legitimado constando medidas, confrontantes, área total, desenhista e engenheiro responsável;

IV - original ou cópia autenticada de alvará municipal ou outro documento hábil que comprove a posse de boa fé do imóvel exercida pelo legitimado;

Parágrafo único O poder Executivo Municipal poderá expedir alvará municipal visando a regulamentação de posse de terrenos de que trata esta lei, na hipótese de o requerente não possuir os documentos constantes do inciso V deste artigo.

Art.8° O título de legitimação será inscrito em Cartório de Registro de Imóveis através de outorga de escritura pública de doação.

§1° Na hipótese de que trata o inciso II, do artigo 3°, o título de legitimação conterá cláusula resolutiva, para o caso de descumprimento da obrigação.

§2° Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo e, ainda, pelo disposto no art.17, inciso I da Lei 8.666/93, fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar escritura pública de doação com a finalidade prevista no art.1° desta lei.

Art.9° O título de legitimação, será outorgado pelo Prefeito Municipal, após a publicação de edital elaborado por setor competente da Prefeitura Municipal, e afixado em lugares públicos, no qual constarão:

I - número de ordem do edital;

II - o nome do beneficiário;

III - a área e os endereços do imóvel a ser legitimado;

IV - o valor do imóvel, para efeito de cobrança de emolumentos pelo Cartório de Notas e Cartório de Registros de Imóveis;

V - o prazo de 30(trinta) dias para a constatação da boa-fé do ocupante requerente de legitimação.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715110

Parágrafo único Decorrido o prazo previsto no inciso V, a Prefeitura Municipal expedirá o título de legitimação do terreno não contestado e decidirá sobre as contestações apresentadas.

Art.10 O poder Executivo poderá baixar normas complementares para execução desta lei.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 13 de outubro de 2005

Antonio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner